

## Nota Explicativa

### Interpretação do artigo 82.º da Lei do orçamento do Estado para 2017

Na sequência das várias questões que têm vindo a ser colocadas no âmbito da interpretação do artigo 82.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2017, doravante designada LOE2017), tendo sido estabilizada a devida interpretação, cumpre esclarecer que a redação do referido artigo determina que não releva para o cumprimento das várias obrigações legais estabelecidas, nomeadamente para o cumprimento quanto ao limite da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, para o apuramento dos pagamentos em atraso e cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), bem como das obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, a despesa que, cumulativamente:

- ✓ seja assumida por autarquias locais, por acordo com a administração central.
- ✓ seja referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus;
- ✓ seja certificada pela autoridade de gestão.

Os acordos que venham a ser celebrados neste âmbito visam garantir a execução de projetos de carácter específico da competência da administração central, mas realizados pelas autarquias locais.

O artigo 82.º da LOE2017 pretende assim acautelar que as autarquias locais não são penalizadas no cumprimento das suas obrigações legais por estarem a executar um projeto que, pela sua natureza, seria por norma executado pela administração central, excecionando-as do cumprimento das obrigações legais supra referidas, apenas nos montantes de despesa assumida pela autarquia (contrapartida nacional).

No entanto, e no que concerne às exceções referidas, da despesa assumida pela autarquia, leia-se contrapartida nacional, esclarece-se que:

- ✓ não releva para o cálculo dos fundos disponíveis nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, apenas na parte relativa à contrapartida nacional não financiada pela administração central;
- ✓ não releva para o apuramento da dívida total previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e apuramento dos pagamentos em atraso bem como das obrigações previstas de redução de pagamentos em atraso no âmbito da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto.

No que concerne à questão dos fundos disponíveis clarifica-se que o que deverá acontecer não é que a despesa não seja de qualquer forma considerada para efeitos de cálculo, mas que tão somente haja um controlo paralelo que consagre estes montantes excecionados e que permita um controlo na gestão de tesouraria por forma a mitigar a possibilidade de que estes compromissos assumidos pelos municípios tenham impacto no cumprimento das suas obrigações perante terceiros. Em 2017, este controlo deverá ser realizado pelos municípios e estar disponível para a qualquer momento poderem comprovar o controlo destes montantes e seu impacto no cálculo dos fundos disponíveis.

Assim, se um contrato se integrar no âmbito do artigo 82.º da LOE2017, o município consegue excecionar do cálculo dos fundos disponíveis o montante da contrapartida nacional suportado pela autarquia (leia-se, não comparticipada pela Administração Central), sendo o restante montante financiado (receita consignada). Caso o contrato não caia na abrangência do referido artigo deverá regular-se pelas regras expressas na LCPA, recorrendo aos instrumentos previstos na lei por forma a balancear os compromissos a assumir e a receita para os suportar.

DGAL, setembro de 2017